



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

217/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 062 /2021

PROCESSO Nº 217 /2021

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
29/04/2021  
PRESIDENTE \_\_\_\_\_

Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato, e dá outras providências.

O Vereador Josa Queiroz, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§ 3º - Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

ARTIGO 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§ 1º - São instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de Fisioterapia;

II - Massageadores;

III – Bolsas de água quente;

IV – Óleos para massagem;

V – Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto e pós-parto imediato.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls 3

217/2021

Protocolo - Joelma

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento, pós-parto imediato, em casos de intercorrência e aborto legal.

ARTIGO 3º - Fica vedada à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos.

ARTIGO 4º - A doulagem será exercida privativamente pela doula, que deverá ser legalmente certificada e/ou inscrita nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos que atuem na área do Município.

§ 1º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres criarão o processo de cadastramento das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional.

§ 2º - Deverá ser apresentado também um termo de autorização assinado pela gestante para cada atuação da doula no estabelecimento.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de abril de 2021.

Ver JOSA QUEIROZ



JUSTIFICATIVA

A presente proposta baseia-se no Projeto de Lei nº 250/2013, da então Deputada Estadual de São Paulo Leci Brandão, bem como, no âmbito nacional, na Lei nº 11.108/2005.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeados por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, com sua especialidade e preocupação técnica pertinente.

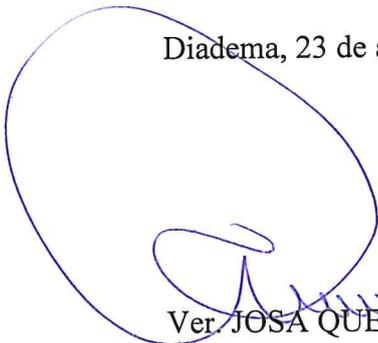
Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial. A figura da doula, que significa “mulher que serve”, surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países, entre eles o Brasil (Portaria de 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença de doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde que, além de permitir esse acompanhamento de qualidade, tem uma significativa redução nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. A Organização Mundial da Saúde afirma que: “o apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 07 e menos partos operatórios” (Organização Mundial da Saúde. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996).

Por esse e tantos outros benefícios à parturiente, o presente Projeto de Lei ressalta a importância da presença de doulas em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Diadema, tornando obrigatória a sua presença durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Em face de sua relevância, espero contar com o imprescindível apoio da Sra. Vereadora e dos Srs. Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 23 de abril de 2021.

  
Ver. JOSA QUEIROZ